

TC 031.492/2015-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá (AP).

Recorrente: Raimundo Alex Gomes da Silva, ex-Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP (CPF 152.236.632-68).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: tomada de contas especial (TCE). Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Implantação de sistemas de abastecimento de água em aldeias indígenas no município de Oiapoque (AP). Pagamentos por serviços não realizados. Execução parcial das obras. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Atuação do responsável não se vincula à irregularidade. RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Possibilidade de prescrição da pretensão reparatória. Não ocorrência de prescrição pelo critério do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e pelo regime da Lei 9.873/1999. Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 85) interposto pelo servidor Raimundo Alex Gomes da Silva, ex-Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, em oposição ao Acórdão 9.756/2020-TCU-2ª Câmara (peça 59), da relatoria da Ministra Ana Arraes, proferido nos seguintes termos. Em destaque os itens abrangidos pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão de execução parcial do objeto e pagamentos por serviços não realizados, no âmbito do Contrato 2/2008, celebrado entre a Funasa/AP e a empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., para implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatu e Ahumã, localizadas no Município de Oiapoque/AP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Alberto Viana das Neves, Raimundo Alex Gomes da Silva, João Paulo Dias Bentes Monteiro e da empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Viana das Neves, Raimundo Alex Gomes da Silva e a empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., solidariamente:

Data	Valor (R\$)
23/9/2008	36.563,75
23/9/2008	62.483,30

9.1.2. Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Alberto Viana das Neves, João Paulo Dias Bentes Monteiro e a empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., solidariamente:

Data	Valor (R\$)
2/4/2009	32.471,21
9/6/2009	8.039,38

9.1.3. Gervásio Augusto de Oliveira, individualmente:

Data	Valor (R\$)
23/9/2009	5.710,84
23/9/2008	44.050,61
25/2/2009	47.542,85

9.2. aplicar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente, à empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. e a Luís Alberto Viana das Neves; de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a Raimundo Alex Gomes da Silva; de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) a João Paulo Dias Bentes Monteiro; e de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a Gervásio Augusto de Oliveira, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Amapá (Funasa/AP) em face de realização de pagamentos sem a correspondente prestação de serviços no âmbito do contrato 2/2008 (peça 2, p. 9-23), celebrado entre a Funasa e a empresa Comerc. – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatú e Ahumã, localizadas no município de Oiapoque (AP).

3. Realizadas as medições na fase de execução das obras, a Funasa/AP efetuou os seguintes pagamentos, conforme o andamento dos serviços em cada aldeia (fonte: Siafi – peça 6):

Aldeia	Pagamento
--------	-----------

	Data	Valor R\$
Ahumã	23/9/2008	29.587,14
	23/12/2008	103.745,29
	25/2/2009	16.703,11
	9/6/2009	16.669,17
Aruatú	23/9/2008	44.050,61
	25/2/2009	51.310,00
	2/4/2009	28.704,06
Encruzo	23/9/2008	42.274,59
Kumenê	23/9/2008	62.483,30
Total		395.527,27

4. A Funasa/AP promoveu auditoria nas obras objeto do contrato em tela, nos dias 9 e 10 de setembro de 2009, que deu origem ao relatório constante da peça 1, p. 7-43, o qual apresenta a tabela a seguir, que confronta os valores medidos e pagos com os valores pagos a maior:

Aldeia	Valor medido/pago	Valor pago a maior
Aruatú	123.514,01	32.471,21
Kumenê	62.483,30	62.483,30
Encruzo	42.274,57	36.563,75
Ahumã	166.704,71	8.039,38
T o t a l	394.976,59	139.557,64

5. Efetuados os procedimentos de praxe, a Superintendência Estadual da Funasa no Amapá elaborou o relatório de TCE (peça 4, p. 220-240), por meio do qual concluiu que os responsáveis Larissa Vale Queiroz (sócia da empresa Comerc), Luís Alberto Vieira das Neves, João Paulo Dias Bentes Monteiro e Raimundo Alex Gomes da Silva eram devedores da Fazenda Nacional pelo valor total de R\$ 140.049,34, em face de irregularidades na execução do Contrato 2/2008/Funasa/AP.

6. Encaminhados os autos ao Tribunal (peça 1, p. 1), a responsabilização atribuída especificamente ao ora recorrente circunscreveu-se na forma descrita no seguinte trecho da instrução acostada à peça 7, que propôs a sua citação:

33. Irregularidade: Atesto de serviços executados no valor total de R\$ 104.757,89, nas aldeias Encruzo e Kumenê, no município de Oiapoque/AP, no âmbito do Contrato 2/2008/Funasa/AP, sendo que a fiscalização da Contratante identificou a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 99.047,05.

33.1. Responsável: Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, gestão de 12/3/2008 a 17/11/2008.

33.2. Conduta: Atestou como realizados serviços no valor total de R\$ 104.757,89, sendo que posteriormente a auditoria da Contratante identificou serviços não executados no valor de R\$ 99.047,05.

33.3. Nexos de causalidade: A atuação desse responsável foi fundamental para a consecução da irregularidade, posto que, ao atestar a execução dos serviços possibilitou o pagamento das respectivas despesas.

33.4. Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, responsável pela obra em estudo, sabia que só poderia atestar os serviços realmente executados.

33.5. Critérios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

9. Promovida, assim, a citação do Sr. Raimundo Alex, por intermédio do ofício constante da peça 14 (AR - peça 18), as alegações de defesa foram apresentadas mediante os elementos juntados à

peça 31, cujas análises se deram pela instrução efetuada pela Secex/AP (peça 40), complementada posteriormente pela instrução anexada à peça 55, esta elaborada pela Secex-TCE.

10. A proposta de encaminhamento das Unidades Técnicas de origem foi no sentido de rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas do recorrente, condená-lo solidariamente em débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

11. O Tribunal, mediante Sessão realizada pela Segunda Câmara, aquiesceu à sugestão das unidades técnicas e proferiu o Acórdão 9.756/2020-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, na forma transcrita no topo desta instrução.

12. Irresignado com essa deliberação do Tribunal, o ex-Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP interpôs este recurso de reconsideração (peça 85), pelo qual requer o julgamento de suas contas como regulares, bem como a exclusão do débito e da multa aplicados.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. Reitera-se a análise preliminar de admissibilidade realizada pela Secretaria de Recursos (peça 86), ratificada pelo Exmo. relator, Ministro Raimundo Carreiro (peça 93), a fim de conhecer do recurso de reconsideração (peça 85), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, de modo a suspender os efeitos referentes aos parágrafos 9.1, 9.1.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão vergastado (peça 59).

EXAME DE MÉRITO

14. Delimitação

14.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se efetiva e factualmente os procedimentos adotados pelo recorrente no desenrolar desta TCE contribuíram para a ocorrência da irregularidade que lhe foi atribuída.

14.2. Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), que fixou novo entendimento ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual: “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, impõe-se necessária a análise da existência de prescrição na presente tomada de contas especial.

14.3. Os significativos impactos deste julgamento do STF justificam uma análise mais detalhada do tema, motivo pelo qual a prescrição, embora tenha caráter preliminar, será examinada ao final, de modo a abordar os vários aspectos envolvidos.

15. Responsabilização (peça 85)

15.1. O Sr. Raimundo Alex argumenta que sua responsabilização se baseou essencialmente “na afirmação de que o senhor engenheiro Luís Alberto Viana das Neves, fiscal das obras e do contrato, legalmente nomeado pelo então coordenador regional da FUNASA/AP, não se deslocou aos lugares onde as obras seriam realizadas (...)”. (Peça 85, p. 4).

15.2. Aduz que a presença do senhor engenheiro nos locais das obras foi por ele mesmo confirmada, conforme consta do termo de interrogatório integrante do Processo Administrativo Disciplinar nº 25100.015.757/2016-76 (peça 85, p. 20-22), bem como que seu deslocamento decorreu de determinação exclusiva e pessoal do coordenador regional à época dos fatos.

15.3. Argui também que a inexistência de pagamentos de diárias ao fiscal das obras, no exercício de 2008, para viagens até as aldeias indígenas localizadas no município de Oiapoque/PA, não é determinante para se garantir que o servidor realmente não se dirigiu até o local das obras.

15.4. Assevera o recorrente que, por ter ouvido comentários segundo os quais “em algumas aldeias as obras não haviam sequer se iniciado”, disse ao ex-coordenador regional que a realização de

uma segunda medição das obras só se daria mediante a sua presença (do recorrente) no local das aldeias. Tal imposição, entretanto, consoante afirma, levou à sua exoneração.

15.5. O ex-Chefe da Divisão de Engenharia faz alusão ao Acórdão 751/2011-TCU-Plenário, a fim de argumentar que naqueles autos apenas o engenheiro (o Sr. Marcos André de Abreu) foi responsabilizado, por ele se incumbir da conferência da medição, não glosada, o que permitiu o pagamento antecipado por serviços não concluídos (peça 85, p. 11-12).

15.6. Sopesa, então, que a elaboração de boletins de medição envolve conhecimentos técnicos específicos da área de engenharia civil, razão pela qual não pode ser responsabilizado, já que não praticou nenhum ato relacionado a essa atividade.

15.7. O Sr. Raimundo recorre ao conteúdo do TC 017.680/2012-3, processo em que ele também é arrolado como responsável, para arguir que, nos termos do Acórdão 10.086/2017-TCU-1ª Câmara (peça 296 daquele processo), sua responsabilização foi afastada, haja vista o seguinte trecho constante da referida deliberação:

19.4.1. Diante dos argumentos de defesa trazidos pelo Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva, de que só assinou as medições após confirmação do fiscal formalmente designado para atestação dos serviços executados, entende-se que sua conduta não é culpável, haja vista pessoa anterior tê-lo induzido ao erro nas suas atribuições.

15.8. Por essas razões expostas, pleiteia o recorrente que sua responsabilização seja afastada nesta tomada de contas especial.

Análise:

15.9. Algumas alegações trazidas pelo recorrente em nada contribuem para elidir a sua responsabilização, a exemplo da referência ao Acórdão 751/2011-TCU-Plenário (item 15.5), pois naquele processo a situação concreta não se assemelha ao presente caso, um vez que só existiam o mencionado engenheiro e a prefeita municipal arrolados como responsáveis. Muito diferente, portanto, da cadeia de responsabilização presente nesta TCE.

15.10. Outra argumentação frágil (de baixo valor probatório) é a de que existe depoimento do engenheiro responsável pela elaboração dos boletins de medição e pela fiscalização do contrato, no sentido de que ele realmente teria visitado as obras, já que se trata de mera declaração.

15.11. Entretanto, circunstâncias objetivas presentes nesta TCE possibilitam inferir que a sua responsabilização pode ser afastada, pelo que se explicita a seguir.

15.12. Verifica-se que o período em que o recorrente esteve à frente da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Superintendência da Funasa do Amapá (DIESP/AP) foi de 11/3 a 17/11/2008 (peça 4, p. 220), o que corresponde a apenas oito meses.

15.13. É de se notar também que o Contrato 2/2008, com prazo de vigência de 360 dias (peça 2, p. 9-21), celebrado entre a Funasa e a empresa Comerc, data de 20/8/2008, ou seja, a menos de três do fim da gestão do recorrente.

15.14. Para além disso, observa-se que as irregularidades presentes nesta TCE somente vieram à tona a partir da auditoria realizada pela Funasa, que se deu nos dias 9 e 10 de setembro de 2009, cujas conclusões encontram-se consignadas no relatório de fiscalização, de 21/9/2009, constante da peça 1, p. 7-43.

15.15. Como se registrou no parágrafo 4 desta instrução, foi exatamente a partir desse relatório de auditoria que se constatou a existência de pagamentos feitos a maior, fato imprescindível para a apuração do débito nesta TCE.

15.16. Vê-se, assim, que não seria razoável exigir do recorrente que, no exercício de 2008, ele pudesse ter conhecimento dessas irregularidades que só vieram a ser descobertas em setembro de 2009.

15.17. Ademais, muito embora há que se considerar as peculiaridades de cada processo, a evidência apontada pelo recorrente referente ao TC 017.680/2012-3 (parágrafo 15.7 desta instrução) contribui de maneira importante para que se aplique nesta TCE o mesmo entendimento adotado naquela.

15.18. Importa registrar que, como se trata de um contexto que somente se aplica à atuação (e condição) individual do recorrente, o afastamento de sua responsabilização nesta TCE não se estende aos outros responsáveis, que com ele foram condenados solidariamente (parágrafo 9.1.1 do acórdão recorrido).

15.19. Dessa forma, ao presente recurso de reconsideração deverá ser dado provimento, de modo a excluir o Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva desta relação processual.

16. Prescrição

16.1. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 117, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas na presente análise:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

16.2. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

16.3. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

16.4. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que a prescrição não ocorreu, pois o seu termo inicial se deu em 15/9/2008, data do fato ilícito consubstanciado pela assinatura de boletim de medição e atesto em documentos fiscais relativos ao Contrato n. 002/2008 (peça 2, p. 37-47; p. 51-61; p. 63-64 e peça 4, p. 138-139), tendo sido o prazo interrompido pela citação do responsável, autorizada em 28/6/2016 (peça 9 – pronunciamento da Unidade), antes, portanto, de decorrido o prazo decenal.

16.5. Dessa forma, como o acórdão impugnado (peça 59) data de 15/9/2020 (antes de ter transcorrido dez anos da data da interrupção – 28/6/2016), conclui-se não se ter operado a prescrição nos parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201)

16.6. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

16.7. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

16.8. No processo em exame, como não estão presentes os requisitos típicos de uma infração continuada (fato ilícito consumado), começa correr a prescrição em 15/9/2008, data do fato ilícito consubstanciado pela assinatura de boletim de medição e atesto em documentos fiscais relativos ao Contrato n. 002/2008 (peça 2, p. 37-47; p. 51-61; p. 63-64 e peça 4, p. 138-139).

b) Prazo:

16.9. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

16.10. No caso desta TCE, aplica-se o prazo geral de cinco anos, já que a irregularidade não constituiu crime. Dessa forma, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não ocorreu.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

16.11. De acordo com a Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme a seguir:

- a) peça 1, p. 7-43 – relatório de auditoria da Funasa, de 21/9/2009;
- b) peça 3, p. 248 – despacho da Funasa, que dá encaminhamento ao processo, de 28/2/2011;
- c) peça 1, p. 3 – Portaria nº 238, que instaurou a TCE, de 4/10/2013;
- d) peça 4, p. 220-240 – relatório de TCE nº 25100.025.499/2013-93, de 25/8/2014;
- e) peça 51 – despacho que autorizou fornecimento de cópia integral dos autos, de 14/12/2017.

d) Interrupções pela notificação do responsável:

16.12. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção:

- a) peça 14 – ofício de citação, de 8/7/2016 (AR de 21/7/2016 – peça 18)

16.13. Cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico.

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

16.14. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 15/9/2020, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 59). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Prescrição intercorrente:

16.15. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

16.16. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

16.17. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

16.18. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

16.19. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, enumeradas no artigo. 10 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, não abrangem informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

16.20. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contenham informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

16.21. Especificamente sobre este processo, as próprias causas de interrupção supramencionadas evidenciam que o processo teve andamento regular (entre as datas de 15/9/2008 e 15/9/2020), não se operando, portanto, a prescrição intercorrente.

Conclusão sobre a prescrição

16.22. Dessa forma, conclui-se que não ocorreu a prescrição por nenhum dos dois regimes examinados.

CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não é possível responsabilizar o recorrente pelas falhas ocorridas nesta TCE, pois elas só foram descobertas em data posterior (21/9/2009) ao período de gestão do recorrente (11/3 a 17/11/2018);

b) consoante registrado no tópico 16 desta instrução, não ocorreu a prescrição tanto pelo critério do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário quanto pelo da Lei 9.873/1999 (MS 32.201).

18. Dessa maneira, a proposta é dar provimento ao presente recurso reconsideração, excluindo o nome do recorrente desta relação processual. Em que pese o recorrente ter sido condenado solidariamente com outros responsáveis, o benefício da exclusão dessa condenação não deverá se estender aos demais condenados, pois foram analisadas circunstâncias objetivas próprias e específicas relativas ao Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



19. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Alex Gomes da Silva contra o Acórdão 9.756/2020-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir o nome do recorrente desta relação processual;

b) dar ciência ao responsável, aos interessados e à Procuradoria da República no Amapá.

TCU/Secretaria de Recursos, em 12 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Humberto da Silva

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5069-5